



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSOTC – 18859/18**

*Administração Indireta Estadual. **PBPREV.**  
Análise do Ato de Concessão de aposentadoria  
Voluntária com Proventos Integrais.*

### **ACÓRDÃO AC2-TC 01665/19**

#### **RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos da análise do **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais** da **Senhora MARIA ISABELLY CAMÊLO VIEIRA**, ex ocupante do cargo de Agente Auxiliar de Atividades Administrativas, lotada na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico, matrícula nº 87.799-9.

A **Auditoria**, no relatório inicial de fls. 95/99, sugeriu a **citação** da autoridade competente para adoção das providências cabíveis no sentido de **retificar o ato** passando a aplicar a **regra mais benéfica**, ou seja, a regra do art. 3, inciso I, II e III da EC nº 47/05 tendo em vista que garante direito a **paridade e integralidade dos proventos** e sua não aplicação causa prejuízos financeiros presentes e futuros ao beneficiário. Ademais, que seja **retificado o cálculo proventual** de acordo com a regra sugerida e enviado o comprovante de implementação dos proventos.

O Senhor Yuri Simpson Lobado, Presidente da PBPREV, foi regularmente **citado**, onde apresentou **defesa**, formalizada no **Documento TC Nº 21616/19**.

Onde juntou **documento**, no qual **alega ter a beneficiária direito à incorporação da parcela questionada**, bem como apresentou **decisão do TCE-PB nesse sentido**, como também, cumpri esclarecer, **a própria beneficiária, optou em se aposentar pela regra de sua aposentadoria do art. 40, §1º, inciso III, alínea "a", da CF/88 com redação dada pela EC 41/03, c/c o art.1º da Lei 10.887/04.**(fl. 80).

A **Auditoria** discordou do entendimento da autarquia previdenciária de que a aplicação da regra do art. 40, §1º, inciso III, alínea "a" da Cf/88, com redação dada pela EC 41/03 dá direito à servidora a incorporar parcelas temporárias, pelas razões exaustivamente expostas no relatório de fls. 95/99.

Assim, em razão do exposto, a **Auditoria** manteve o entendimento exposto nos relatórios de fls. 95/99 e sugeriu e a **baixa de resolução com assinatura de prazo** ao gestor para que adotasse as providências necessárias no sentido de **retificar a Portaria – A – Nº 1756** (fl. 84) para aplicação da regra do art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05, bem como **retificar o cálculo proventual** da beneficiária de acordo com a regra sugerida. Em seguida, que sejam enviadas cópias da portaria de retificação e sua respectiva publicação, bem como o demonstrativo de pagamento atualizado de acordo com a regra sugerida.

Chamado a manifestar-se, o **Ministério Público junto ao Tribunal**, da lavra da Procuradora ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO, por meio do **Parecer nº 00864/19**, determinou a modificação de ato para conferi-lhe fundamentação mais favorável ao aposentando, sugerindo-se, a **baixa de Resolução** com vistas à retificação dos valores dos proventos nos termos da fundamentação em que se concedeu originalmente o benefício e nos limites permitidos pela Constituição Federal, tendo em vista que o cálculo dos proventos foi realizado em desacordo com os normativos que orientam a concessão dos benefícios previdenciários, na forma acima descrita.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### VOTO DO RELATOR

**Compulsando os autos**, observa-se **algumas questões importantes** para o deslinde desta questão.

#### **Vejam os:**

- 1.** A própria beneficiária, optou em se aposentar pela regra de sua aposentadoria do art. 40, §1º, inciso III, alínea "a", da CF/88 com redação dada pela EC 41/03, c/c o art.1º da Lei 10.887/04.(fl. 80)
- 2.** A PBPREV juntou documento, no qual alega ter a beneficiária direito à incorporação da parcela questionada, bem como apresentou decisão do TCE-PB nesse sentido.(fl106/136).
- 3.** Esta 2ª Câmara tem decidido no sentido de acolher a pretensão da servidora, como também, a incorporação de parcelas que foram incluídas na remuneração e sofreram desconto previdenciário no seu salário.

**Diante dos fundamentos aqui elencados, acompanho os cálculos produzidos pelo Órgão Previdenciário – PBPREV.**

#### *Cálculos:*

*Valor do Benefício Médio: R\$ 3.321,00*

*Valor da Última Remuneração: R\$ 2.523,09*

*Valor do Provento: R\$ 2.523,09*

*Provento com Redutor: 2.523,09*

*Valor do Benefício: 2.523,09*

*fls. 80/83.*

Portanto, **voto:**

**Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora MARIA ISABELLY CAMÊLO VIEIRA, formalizado pela Portaria nº 1756 - fls. 84, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (de 14/11/2018), estando correta a sua fundamentação (Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.**

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 18859/18, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora MARIA ISABELLY CAMÊLO VIEIRA, formalizado pela Portaria nº 1756 - fls. 84, supra caracterizado.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 30 de julho de 2019.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

---

Conselheiro Arthur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

---

Conselheiro NOMINANDO DINIZ – Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 30 de Julho de 2019 às 13:43



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 30 de Julho de 2019 às 20:30



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO